



SUPERENDIVIDAMENTO E EXCLUSÃO SOCIAL VERSUS AUTONOMIA PRIVADA NO ÂMBITO DA AUTORREGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SÉRIE “ROUND 6”

Bárbara Michele Kunde Steffens¹

Nem tudo que reluz é ouro.
(William Shakespeare – “O mercador de Veneza” Atto II, Cena VI)

Palavras-chave: Autonomia privada. Consumidor. Crédito consignado. Exclusão social. Superendividamento.

Em meados dos anos 1990, com o Plano Real, o Brasil quebra o ciclo nocivo da inflação, e a sucessão de diversas medidas econômicas levaram ao equilíbrio da economia. A prática de altas taxas de juros, aliada à estabilidade interna que se desenvolvia, despertou o interesse estrangeiro pelo país, e a presença de dinheiro no mercado financeiro se tornou cada vez mais abundante. Na década subsequente, a diminuição do desemprego e o aparecimento de programas sociais, estruturou uma nova classe média, tornando muito atrativo às instituições financeiras emprestar dinheiro. Essas mudanças alteraram o poder de compra e reforçaram o mercado interno, impulsionando ainda mais a economia brasileira.

Assim, a política extremamente restritiva de concessão de crédito cedeu lugar à pulverização do crédito, promovendo acesso ao consumo inclusive às classes mais baixas, fator muito positivo, mas que, infelizmente, não se fez

¹Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, com bolsa CAPES. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc (bolsa CAPES). Especialista em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <barbarakunde1@mx2.unisc.br>.

* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.



acompanhar dos devidos cuidados e informações suficientes para avaliação das capacidades financeiras dos consumidores.

Vive-se tempos de grave crise econômica, sem dúvidas, mas também moral e ética, e é momento de fortalecer os direitos dos consumidores, despontando o dever de proteção por parte do Estado-juiz, do Estado-regulador, do Estado-sancionador, do Estado-legislador. Desse modo, consolidar e aprimorar o sistema nacional de defesa do consumidor passa, necessariamente, por aperfeiçoar sanções e aprimorar incentivos, de modo que, no balanceamento da relação custo-benefício, não seja mais vantajoso ao fornecedor de crédito causar danos aos consumidores em face do baixo teor sancionatório da fiscalização do mercado.

A escolha do tema, portanto, comprova sua relevância em razão de o superendividamento ser uma grave doença econômico-social. Recente pesquisa conduzida pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – Fecomércio-RS², em maio de 2021, revela o índice de endividamento das famílias gaúchas em 75%, das quais 20,1% estão com as dívidas atrasadas e 5,7% não terão condições de pagá-las.

Assim, diante da facilitação de acesso ao crédito e sua concessão irresponsável pelos agentes financeiros, questiona-se: por se tratar o empréstimo consignado contrato de adesão, a autonomia privada no âmbito do Estado mínimo, é suficiente para enfrentar o superendividamento resguardando-se o mínimo existencial do consumidor para promover a sua inclusão social? O problema será respondido traçando-se um paralelo com a séria sul-coreana ‘Round 6’ para ilustrar o poderio econômico que subjuga o superendividado que, sem a regulação e fiscalização estatal, viola sua própria dignidade ao aderir a cláusulas abusivas.

O objetivo geral da pesquisa é investigar se o mercado de crédito brasileiro é capaz de se autorregular respeitando o mínimo existencial do

²A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC-RS) realizada pela Fecomércio/RS em maio de 2021 aponta que 75% das famílias gaúchas estão endividadas, no mesmo período no ano de 2020 o percentual era de 61%. Disponível em: < <https://fecomercio-rs.org.br/wp-content/uploads/2021/05/PEIC-Maio-an%C3%A1lise.pdf>>. Acesso em 08 out. 2021.



consumidor superendividado. Identificada a hipótese, analisar-se-á se a insuficiência de respeito aos direitos fundamentais dos contratantes de crédito consignado produz o superendividamento. Confirmada a suposição quanto ao endividamento superlativo, investigar-se-á se a autonomia privada, sem a interferência estatal, é suficiente para preservar os direitos dos vulneráveis nessa relação contratual.

O desenvolvimento e realização da pessoa humana é valor-síntese da Constituição Federal, tendo como uma de suas vertentes a construção de uma sociedade livre e desenvolvida com arrimo na justiça e solidariedade. Nessa ótica, o Direito Privado, para além do patrimonialismo, volta-se a valores existenciais (MARQUES, 2019): direitos fundamentais, deveres inderrogáveis e consequências jurídicas daí provenientes são elementos que devem ser articulados, invitando os sujeitos a desenvolver uma cidadania solidária em prol do bem comum.

O superendividamento ocorre quando a pessoa não tem condições de honrar com suas dívidas presentes e futuras sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. A lei não define expressamente o que seja mínimo existencial, havendo um certo consenso de que abrangendo renda mínima, saúde básica e educação fundamental. (BARROSO, 2014)

A fim de alcançar a resposta ao problema, empregar-se-á o método dedutivo para, a partir de premissas gerais do Direito Civil brasileiro, apresentar argumentos particulares a fim de, analisando-se concretamente o fato social (superendividamento), aplicar-se o Direito de modo a alcançar a justiça social.

O ditado popular “a vida imita a arte” é muito bem representado quando se utiliza como ilustração a série “Round 6”³, em que competidores, totalmente endividados, são convidados a participar de um jogo (mortal) cuja premiação milionária os retirará da situação sufocante da insolvência. Todos expressam

³ Trata-se de uma produção sul-coreana, recentemente disponibilizada pela plataforma de streaming Netflix, sucesso mundial que teve 142 milhões de visualizações nos primeiros 28 dias de lançamento, quebrando todos os recordes anteriores. O número representa dois terços dos 213,56 milhões de assinantes globais que a Netflix possui. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/apos-round-6-netflix-muda-metrica-de-audiencia-para-horas/>> Acesso em 24 out. 2021.



livremente seu consentimento às regras impostas, renunciando à própria vida, e são conduzidos a uma ilha totalmente isolada do restante do mundo. Ao que tudo indica, os participantes têm a esperança de resolver o grave problema da insolvência sem que a família e a comunidade saibam, restabelecendo, assim, a normalidade em suas vidas.

O acúmulo de dívidas na maioria das vezes leva os endividados a decisões desesperadas, aceitando crédito a altíssimos custos (inclusive humano) e mediante sacrifícios que ferem frontalmente a sua dignidade. Nesse cenário, em 01 de julho de 2021 a Lei nº 14.181 promoveu relevante alteração no Código de Defesa do Consumidor, inserindo dois capítulos específicos sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, lacuna até então existente no ordenamento brasileiro. Seus pilares principais sustentam-se na concessão do crédito responsável, na inclusão social e na preservação do mínimo existencial, indicando instrumentos poderosos de controle e sanção das condutas abusivas.

Importante destacar que em nenhuma hipótese o Código neutraliza a autonomia privada dos contratantes, no entanto, o Estado-legislador impõe o dever de proteção aos vulneráveis, estabelecendo regras objetivas de condutas de boa-fé a fim de que a relação se mantenha em bases de equilíbrio, em face da agravada vulnerabilidade dos superendividados.

O cenário retratado na série Round 6, em que o Estado é mínimo e a declaração de vontade faz lei entre as partes, uma vez expresso o consentimento dos participantes em aderir à competição, ao “líder” (administrador das regras) somente importa cumprir as cláusulas do contrato, jogos infantis mortais, permitindo a natural exclusão dos mais fracos. A fragilidade ocasionada pelo superendividamento, agravada pela forma como a sociedade capitalista apreende o problema, expõe o consumidor a tal ponto que sequer a família tem conhecimento da situação. No caso de Round 6, a humilhação é tamanha que mesmo tendo sido desfeito o jogo logo após o choque das mortes do primeiro desafio, muitos retornam à arena de jogos por não suportarem a situação de exclusão social que a falta de crédito origina, relegando a segundo plano a própria vida. Aliás, a exploração da vulnerabilidade é um traço marcante da



crítica da série, a todo momento os participantes são lembrados da vida aviltante que os espera, o que apenas reforça o caráter inquestionável das cláusulas impostas. Enquanto isso, no mundo das regras reais do mercado de consumo, aos fornecedores de crédito, apenas interessa o lucro, nada importando o custo individual e social da catividade das dívidas e as consequências econômicas, sociais e emocionais geradas.

Enquanto a concepção de que o superendividamento é mero descumprimento contratual, e que o consumidor está nessa situação porque é pródigo ou malicioso, a sociedade brasileira continuará a contemplar o fenômeno como problema exclusivamente individual. Tal concepção desvela a face cruel do crédito inadimplido: o mercado de consumo dita suas próprias regras, às quais o consumidor adere ou não, sendo indiferente a agravada vulnerabilidade pelo superendividamento.

Assim, a partir desses constructos, a pesquisa conclui que é indispensável a intercessão do Estado para a regulação do mercado de crédito por meio de atualização legislativa, e, como tem ocorrido, indicando os instrumentos para harmonizar direitos econômicos, autonomia privada e direito de defesa do consumidor, pois o Estado mínimo, idealização do capitalismo consumista contemporâneo, não provê adequadamente a dignidade do superendividado.

Ao fim e ao cabo, há que se ter cuidado ao aceder às ofertas de crédito, pois “nem tudo que reluz é ouro”, as regras do jogo, como bem ilustra Round 6, são cruéis. Crédito responsável é fundamental para garantir a inclusão social dos consumidores, uma vez que, em pleno século XXI, o contrato não pode ser campo de batalha em que lutam agentes financeiros e superendividados subjugados.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3ª reimp., Belo horizonte: Fórum, 2014.



LÔBO, Paulo. *Boa-fé no Direito Civil: do princípio jurídico ao dever geral de conduta*. LOBO, Fabíola Albuquerque; ERHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMAPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro*. 2 ed, rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VERBICARO, Dennis. *Consumo e cidadania: identificando os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor*. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.